



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 22/09/1995
	<i>stoluntina</i> Rubrica

Processo : 10580.000544/91-78

Sessão : 12 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.296

Recurso : 100.044

Recorrente : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

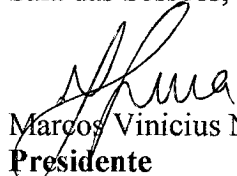
Recorrida : DRF/RECIFE-PE.

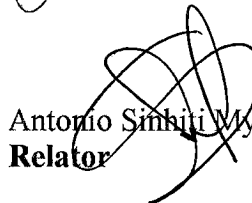
ITR - FATO GERADOR. O fato gerador do ITR é a posse a qualquer título, o titular do domínio útil ou a propriedade de imóveis rurais, nos termos do art. 31, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



Processo : 10580.000544/91-71
Acórdão : 202-09.296

Recurso : 100.044
Recorrente : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob nº 321.863.208-00, foi notificado do ITR/1990, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a sua exigência, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que não é proprietário ou possuidor do imóvel denominado FAZENDA SANTO ANTONIO, cadastrado equivocadamente, razão porque requereu o cancelamento do cadastro, devidamente deferida pelo INCRA, conforme Ofício INCRA/DR/-05/C/BA/Nº 164/89.

Que dito cancelamento se deveu ao fato do recorrente haver comprovado que não era proprietário da referida Fazenda, anexando Certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Correntina-BA, informando não ser o Recorrente proprietário de nenhum imóvel naquele Município, comprovando ainda não deter a posse daquele imóvel, anexando Certidão da Prefeitura de Correntina-BA, cientificando tal fato.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento em razão do INCRA ter repassado o cadastro, inclusive com débitos ajuizados dos anos de 1.984, 1.985 e 1.986 e não ter prova da alienação do referido imóvel rural.

Diz ainda, que as certidões da Prefeitura Municipal, cuida apenas do IPTU e não do ITR, razão de não ter nenhum assento a respeito e da negativa do Registro de Imóvel e Hipotecas, se refere somente ao registro de aquisição de propriedade de imóvel, rural ou urbano, em nome de Francisco Alves da Silva Filho.

É o relatório.



Processo : 10580.000544/91-71
Acórdão : 202-09.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O Recurso apresentado em 30 de setembro de 1.996, na SESAR, da DRF/Recife-PE., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Foram anexados documentos de fls. 04 a 11, iniciando com a petição dirigida ao Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação, da Delegacia Regional do Estado da Bahia do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, solicitando o cancelamento do Cadastro e dos débitos em razão da inexistência do imóvel rural cadastrado sob nº 302040042021-3, com área de 2.980 ha.

Com parecer favorável ao cancelamento do cadastro e dos débitos, foi expedido o Ofício/INCRA/DR-05/C/BA/Nº 164/89, de 21/04/89, comunicando o deferimento do pedido de baixa cadastral protocolado sob nº 308/89, inclusive do despacho à Procuradoria para a desistência da Execução dos Débitos de 1984/85/86.

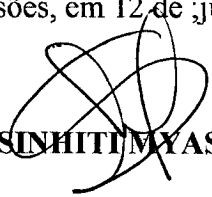
De todo, ainda há notícia de que, não tendo sido cancelado o referido cadastro, com despacho de 05/05/93, houve lançamento no código de "Relação de Códigos dos Imóveis Cancelados" e sugerindo o encaminhamento à Receita Federal, para cancelamento dos débitos existentes.

A certidão da Prefeitura Municipal de Correntina-BA, diz respeito a qualquer posse ou registro de aquisição de propriedade de imóvel urbano ou rurais, principalmente em razão da incidência do Imposto s/ Transmissão de competência municipal e o do Registro de Imóveis e Hipotecas de Correntina-BA, sobre registro de qualquer aquisições de propriedade imóvel, rural ou urbana, em nome do impugnante, portanto trata-se de ato oficial de compra e venda de propriedades imobiliária, não estando contemplados aqueles realizados por contratos particulares, sem o devido registro.

Entretanto diante de tanto transtorno, principalmente da burocracia reinante na administração pública, como é notório no presente caso, o órgão controlador da época, procedeu a notificação do cancelamento do cadastro nº 302040042021-3, juntamente com todos os débitos existente, o que leva a crer na falha do encaminhamento do referido cadastro à Receita Federal, bem com da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.

Diante destas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.997.


ANTONIO SINHITI MYASAVA